PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 179/2023

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 08 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a alienação onerosa de áreas públicas lindeiras a imóveis privados no Município do Natal, e dá outras providências.".

A atualização quanto à regulamentação da matéria do presente Projeto de Lei faz-se essencial para garantir o pleno e contemporâneo funcionamento urbano no Município do Natal, estabelecendo a procedimentalização, os parâmetros de pagamento, a documentação que deverá ser expedida, bem como versa acerca da destinação dos recursos provenientes do assunto em cerne.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público, e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA**, a teor do que também dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Álvaro Costa Dias

PREFEITO

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a alienação onerosa de áreas públicas lindeiras a imóveis privados no Município do Natal, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as regras para a alienação onerosa de bens públicos municipais, que são limítrofes aos imóveis privados, mediante contraprestação financeira.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, os imóveis públicos municipais poderão ser alienados pelo Poder Executivo a particulares, desde que:

I - o imóvel público seja limítrofe ao terreno do interessado;

II - o imóvel privado esteja cadastrado na Secretaria Municipal de Tributação - SEMUT e inscrito no Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 3º. O interessado deverá solicitar através de processo junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, a aquisição onerosa do imóvel público, colacionando:

I - certidão do cartório do Registro de Imóveis, certificando sua titularidade;

II - croqui contendo a planta descritiva dos imóveis limítrofes, incluindo o objeto da detenção.

Art. 4º. Os Secretários Titulares das SEMURB, STTU e SEMOV deverão anuir, expressamente, sobre a viabilidade da alienação, certificando sobre a inexistência de interesse do Município do Natal em relação às áreas solicitadas.

Art. 5º. Para efeitos de determinação do valor da área pública a ser alienada, esse será calculado pela Secretaria Municipal de Tributação - SEMUT, através do Setor do ITIV, levando em consideração os mesmos parâmetros utilizados para identificação da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV.

Art. 6º. Após a avaliação da SEMUT, será dado ciência ao interessado que deve, expressamente, no processo, manifestar-se pela continuidade do feito, para então, proceder com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO

Art. 7º. O pagamento poderá ser realizado em até 06 (seis) parcelas iguais, com desconto de 10% (dez por cento) para pagamentos à vista.

Parágrafo único. Na falta de interesse dos possuidores privados em relação às áreas que exercem detenção, na forma e prazos previstos nesta lei, o mesmo terá a construção edificada na área pública demolida, em conformidade com a legislação pertinente, inclusive sem prejuízo da imposição de multa.

CAPÍTULO V
DO DOCUMENTO

Art. 8º. Após cumprimento do previsto nesta Lei, com o respectivo pagamento por meio de DAM, emitido pela Secretaria Municipal de Tributação - SEMUT, será expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, no prazo de 30

(trinta) dias, nova certidão de limites municipais, que poderá ser averbada junto à matrícula do imóvel privado, acrescentando-se, por consequência, a área objeto da detenção.

§ 1º Os coeficientes de aproveitamento que incidem sobre os terrenos serão somados, na proporção de cada zona e área de lote, para efeito de cálculo das áreas máximas de construção.

§ 2º Embora os coeficientes de aproveitamento se somem, a ocupação do terreno deverá respeitar as legislações em vigor e as limitações relativas às Áreas de Preservação e demais feições e vegetações protegidas que venham a existir nos terrenos.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º. Do total arrecadado, 30% (trinta por cento) será incorporado ao Fundo de Urbanização Municipal - FURB, mediante rubrica orçamentária própria e com destinação exclusiva ao aparelhamento da Fiscalização Urbanística e Ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB e o restante a fonte comum do Município.

CAPÍTULO VII
DA VIGÊNCIA

Art. 10. Esta Lei tem vigência excepcional de 05 (cinco) anos, após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, Natal, 08 de dezembro de 2023.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito